## PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO E ÉTICA

# PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Olá!

Ao final desta aula, você será capaz de:

1. Definir o que é programa de computador.

2. Compreender a proteção do programa de computador e do registro.

3. Identificar quando o programa de computador pertence ao empregado e quando este pertence ao

empregador.

4. Compreender os prazos de garantia e validade técnica e os direitos do usuário de programa de computador e

dos contratos de licença de uso, transferência de tecnologia e código fonte.

5. Enumerar as infrações e penalidades na contrafação de software.

1 Noções da Proteção Intelectual de Programa de

**Computador** 

Bem-vindo(a) à oitava aula da disciplina Propriedade Intelectual, Direito e Ética.

Nesta aula, falaremos sobre programas de computador, identificando seus tipos de proteção e definindo quando

o programa de computador pertence ao empregado e quando pertence ao empregador. Além disso, abordaremos

os prazos de garantia e de validade técnica, licença de uso, transferência de tecnologia, código fonte e as

penalidades e infrações.

Assista ao vídeo: Pirataria de softwares a lei

Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=\_wyb\_iKvlPo

2 Lei nº 9609, de 19 de Fevereiro de 1998

Artigo 1º - Disposições gerais

Artigos 2º, §1º, §2º e §3º - Da proteção ao direito de autor e do registro

Artigo 4º, §1º - Programa pertencente exclusivamente ao empregador

Artigo 4º, §2º e §3º - Programa pertencente exclusivamente ao empregado

Artigos 7º, 8º, § único - Das garantias ao usuário de programa de computador

Artigos 9º, 10º, §1º, I e II, 11º, §único - Dos Contratos de Licença de Uso, de Comercialização e Transferência de

Tecnologia

- 2 -

#### 2.1 Artigo 1º - Disposições gerais

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Programa de computador

É um bem produzido pelo esforço de alguém que detém o conhecimento em um ou mais tipos de linguagens de programação.

É o resultado de uma série de escolhas feitas por seu criador.

Sua criação é tarefa criativa que demanda altos custos, exigindo profissionais altamente especializados.

O **criador** do programa de computador tem direito à sua obra, direito este que recebe a proteção, a tutela do ordenamento jurídico.

Atenção

A tentativa do legislador em definir "programa de computador" deixou bastante a desejar e poderia ter causado grande dificuldade para o enquadramento de sua proteção, visto que tem a característica de estar sempre em constante mutação, ou seja, sofrendo atualizações constantes.

No tocante ao artigo 1º, passamos a nos concentrar em algumas considerações. Quando o legislador definiu que o programa de computador é um conjunto de instruções que faz uma máquina trabalhar para fins determinados, correu o risco de tornar a definição inexata. O mesmo ocorre quando explicita que as instruções podem ser em linguagem natural ou codificada, ou ainda, que as instruções deverão conter um suporte físico de qualquer natureza. A característica relacionada a meio físico ou suporte físico nos reporta à Lei de Direitos Autorais – Lei 9610/98 – que tem relação com o "corpus mechanicus", em analogia às pinturas, às fotografias, às obras literárias, musicais, filmes etc.

2.2 Artigos 2º, §1º, §2º e §3º - Da proteção ao direito de autor e do registro

Presidência da República

#### Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. § 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

#### Programa de computador:

Direito de reivindicar a paternidade do programa de computador.

Direito de opor-se a alterações não autorizadas.

Direito assegurado pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.



#### Programa de computador

Realizado junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Todo o procedimento tem de ser acompanhado por uma documentação **técnica** e outra formal, juntamente com a petição de pedido de registro.

A documentação formal consiste de formulário intitulado Pedido de Registro de Programa de Computador.

A entrega da documentação pode ser feita pessoalmente, por procuração ou pelo correio.

Para mais informações, leia agora o texto **Registro de programas** (<a href="http://estaciodocente.webaula.com.br">http://estaciodocente.webaula.com.br</a> /cursos/gon240/doc/aula08\_registro\_de\_programa.pdf).



#### 2.3 Artigo 4º, §1º - Programa pertencente exclusivamente ao empregador

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

**Pertence ao empregador:** Quando o programa de computador é desenvolvido por profissional com vínculo empregatício.

Atenção

Quando se lê no artigo "... pertencerão exclusivamente ao empregador ..." é mister ressaltar que se está

determinando que será exclusiva a exploração patrimonial da obra, ou seja, a venda do programa, já que os

direitos morais sobre a obra são inalienáveis e irrenunciáveis.

2.4 Artº 4º, §2º e §3º Programa pertencente com exclusividade ao

empregado

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI No 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998** 

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a

programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo

estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios,

materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador

mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for

desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Pertence ao empregado

Quando o programa de computador é desenvolvido por programador empregado que desenvolve software fora

da sua relação de trabalho.

Por vezes, esse entendimento gera algum tipo de discórdia, pois muito do trabalho do desenvolvedor ocorre

durante o dia, podendo ser por meio de e-mail, telefone etc. Assim, para evitar quaisquer tipos de problemas

legais, é necessário que o programador tome alguns cuidados preventivos. Além de evitar usufruir do horário de

serviço para desenvolver trabalhos particulares, ele deve notificar o empregador desse trabalho paralelo.

2.5 Artigos 7º, 8º, § único - Das garantias ao usuário de programa de

computador

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

- 6 -

Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

#### Prazo de validade técnica

Deverá ser especificado no contrato de licença, no documento fiscal correspondente, no suporte físico ou nas embalagens do produto.

Este prazo gera polêmica, devido à dificuldade de previsão.

Durante este prazo, fica o fornecedor ou criador do programa obrigado a corrigir os erros de concepção e programação contidos e a prestar manutenção, ou seja, assegurar os serviços técnicos complementares.

Para mais informações, leia agora o texto Garantias aos usuários

(http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/aula08\_garantias\_aos\_usuarios.pdf)

### 2.6 Artigos 9º, 10º, §1º, I e II, 11º, §único - Dos Contratos de Licença de Uso, de Comercialização e Transferência de Tecnologia

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art.  $9^{\circ}$  O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

 II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

#### Quanto aos contratos

O documento fiscal relativo à aquisição do produto servirá para comprovação da regularidade de seu uso.

O criador transferirá a tecnologia ao titular do contrato – devidamente registrado no INPI – para que o contrato de "Transferência de Tecnologia" produza os regulares efeitos perante terceiros, protegendo o criador de certos atos do titular.

No ato da contratação da transferência da tecnologia do programa de computador, deverá ser entregue ao titular receptor a documentação, em especial o código-fonte, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção e à transferência de tecnologia integralmente.



#### Atenção

O fato de deter o documento fiscal não significa que o consumidor conheça as regras de utilização, nem prova que ele concordou com elas. Ou seja, o documento fiscal comprova o direito de uso, mas não a aceitação dos termos que podem ser específicos, como, por exemplo, vetar o uso de aplicações diferenciadas ou em conjunto com outros programas. Isso evita que o consumidor compre um programa e depois se depare com situação típica de que é necessária a compra de outro software para sua instalação.

Assim, de nada adianta ter o documento fiscal, pois este não estabelece certas diretrizes e isso poderá ser um grande problema para quem comercializou o produto, pois o suporte técnico complementar deve permanecer enquanto perdurar a validade técnica da versão comercializada.

É imprescindível que quem for comercializar o software tenha o máximo de informação acerca de suas obrigações.

#### 2.7 Artigo 12, §1º e §2º- Das Infrações e das penalidades

#### Presidência da República

Casa Civil

#### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI No 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

#### Infrações e penalidades:

Reprodução de programas de computador para fins de comércio é crime.

É apenado quem vende, expõe à venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito de autor.

A cópia de um único exemplar pelo usuário para backup não ofende o direito autoral, desde que o detentor seja o proprietário do exemplar e o tenha adquirido por meio legal.

#### Fique ligado



#### Artigo sobre - software e privacidade

-Software e privacidade

Uma defesa do código-fonte aberto na preservação do direito constitucional à vida privada

Cynthia Semíramis Machado Vianna

https://jus.com.br/artigos/2931/software-e-privacidade/2

#### Artigo sobre - direitos morais nos softwares

-Os direitos morais do autor de software

Eduardo Waschburger

https://jus.com.br/artigos/29807/os-direitos-morais-do-autor-de-software

#### Artigo sobre - auditoria em softwares

-Auditoria de Software. Cada dia mais frequente nas empresas.

Qual a base legal? Como proceder?

Decio Sartore

 $\frac{https://jus.com.br/artigos/35922/auditoria-de-software-cada-dia-mais-frequente-nas-empresas}{}$ 

#### O que vem na próxima aula

Na próxima aula, analisaremos a **Lei 9279, de 14 de maio de 1996**, que regula os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, definindo o que é Patente e Desenho Industrial.

#### **CONCLUSÃO**

#### Nesta aula, você:

- aprendeu o que é programa de computador;
- verificou quando o programa de computador pertence ao empregador;
- analisou quando o programa de computador pertence ao empregado;
- compreendeu sobre a proteção dos usuários de programa de computador;
- conheceu o que é prazo de validade técnica e a diferença em relação ao prazo de garantia;
- analisou o que é contrato de licença de uso e contrato de transferência de tecnologia com entrega do código-fonte;
- verificou quais as infrações e penalidades quando da contrafação de software.